

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

(SENASP/MJ)

Consultor:

Eduardo Pazinato

Entidade:

SENASP/MJ

Projeto BRA/04/029 (Cód. GM)

Contrato n.º 2014/000174

Produto 3:

Documento de referência contendo instrumentos normativos orientadores para a criação e institucionalização das Guardas Municipais, a partir do reconhecimento do papel desempenhado por essa importante agência de segurança pública junto aos entes federados municipais, tendo em vista a qualificação e o aperfeiçoamento da gestão de políticas de segurança cidadã em nível local.

Autenticação Consultor

Local e data:

Assinatura:

Aprovação do Supervisor

Local e data:

Assinatura e Carimbo:

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014.

SUMÁRIO

Introdução	3
Objetivo	5
1. Identidade(s) Socioprofissional(is) das Guardas Municipais no Brasil no Contexto do Novel Estatuto Geral das Guardas Municipais	7
2. Instrumentos Normativos Orientadores para Criação e Institucionalização das Guardas Municipais no País	22
2.1 Lei de Criação	28
2.2 Estatuto de Regulamentação	35
Conclusão	76
Bibliografia	78
Anexo – Estatuto Geral das Guardas Municipais	85

INTRODUÇÃO

A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), através de sua Coordenação-geral de Ações de Prevenção à Violência, tem investido e priorizado a qualificação e o aperfeiçoamento da capacidade institucional de gestão das Guardas Municipais no país.

Tal esforço político-institucional restou, pois, materializado na aprovação, no âmbito do Congresso Nacional, da Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o novel Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulando, ato contínuo, o disposto no §8º do art. 144, da Constituição Federal de 1988.

A referida Lei confere às Guardas Municipais a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal nesse mister, observando, no todo ou em parte, os seguintes princípios balizadores da sua atuação socioprofissional, a saber: proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento preventivo; compromisso com a evolução social da comunidade e, ainda, uso progressivo da força.

Nesse contexto, a presente consultoria técnica especializada, resultante da parceria estabelecida entre a SENASP/MJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), visa à elaboração de um documento de referência contendo instrumentos normativos orientadores para a criação e institucionalização das Guardas Municipais, a partir do reconhecimento do papel desempenhado por essa importante agência de segurança pública junto aos entes federados municipais, tendo em vista a qualificação e o aperfeiçoamento da gestão das políticas de segurança cidadã em nível local.

A presente produção é tributária de pesquisas empreendidas em um conjunto de estudos técnicos e científicos sobre essa temática no país, de contribuições bibliográficas nacionais e internacionais afetas à matéria, algumas das quais com a participação do autor, como também de uma análise mais detida do mencionado

Estatuto, corroborando as já inúmeras e variadas identidades socioprofissionais das Guardas Municipais como agência entrante no denominado sistema de segurança pública (e justiça criminal) brasileiro.

Esse documento possui interface, conseqüentemente, com os demais produtos integrantes desta consultoria, notadamente com aquele que versa sobre as múltiplas e diversas missões da Guarda Municipal em face da afirmação de uma nova legitimidade político-institucional no campo do paradigma da segurança cidadã, bem como com aquele que apresenta potenciais indicadores de registro, monitoramento e acompanhamento de demandas gerais, administrativas e daquelas relacionadas com as violências praticadas nas escolas e entorno.

Por fim, acredita-se que uma melhor delimitação do escopo de atuação das Guardas Municipais, no bojo da consecução da política nacional de segurança pública, uma vez capilarizada no âmbito estadual e, *in casu*, municipal, tenha o condão de contribuir para o delineamento das políticas municipais de segurança pública, de forma mais ampla, haja vista a assunção da gestão integrada como princípio estruturante e norteador do sistema de segurança pública (e justiça criminal) do país.

OBJETIVO

O presente produto visa à elaboração de um documento de referência contendo instrumentos normativos orientadores para a criação e institucionalização das Guardas Municipais, a partir do reconhecimento do papel desempenhado por essa importante agência de segurança pública junto aos entes federados municipais, no bojo do processo de qualificação e aperfeiçoamento da gestão das políticas de segurança cidadã em nível local.

A relevância político-institucional das Guardas Municipais no cenário mais amplo dos órgãos e instituições do sistema de segurança pública (e justiça criminal) brasileiro adquiriu renovado *status* a partir da aprovação da Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que ficou conhecida como Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Há que se considerar, entretanto, nesse contexto, a necessidade de uma análise mais detida do potencial representado pela novel legislação para a (re)definição das identidades e atribuições socioprofissionais dessa corporação nos marcos da estruturação de políticas municipais de segurança pública em prol da indução da necessária integração sistêmica com as demais agências de segurança pública, corolário da prevenção das violências e da promoção dos direitos em face de novos e demandados padrões de segurança cidadã e convivência democrática nas cidades.

Destarte, no primeiro capítulo, dar-se-á destaque à identidade socioprofissional das Guardas Municipais no Brasil no contexto do novel Estatuto Geral das Guardas Municipais para, posteriormente, na segunda parte, assentar as bases normativas para a sua eventual criação e, mais ainda, institucionalização como corporação de caráter civil, uniformizada, eventualmente armada, com a função de proteção municipal preventiva, resguardadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, nessa seara.

Intenta-se, assim, fornecer maiores subsídios técnicos, institucionais e organizacionais para os gestores públicos municipais levarem a efeito à concretização e à materialização de normas mínimas de regramento da atuação das Guardas

Municipais, consignadas no diploma legal sobredito, tendo em vista, no limite, a redução das violências e o aumento da sensação de segurança desde o poder local, em estreita interface com os Estados e com a União, a partir do aprimoramento da gestão das políticas municipais de segurança cidadã.

1. IDENTIDADE(S) SOCIOPROFISSIONAL(IS) DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO BRASIL NO CONTEXTO DO NOVEL ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS¹

O persistente padrão de letalidade das violências no espaço urbano brasileiro assente no aumento da vitimização letal juvenil, marcadamente de jovens negros de 15 a 29 anos, moradores de territórios pobres e vulneráveis, com o flagrante emprego de arma de fogo e sob o influxo do mercado do varejo da droga, tem agudizado a sensação de insegurança e medo e, por conseqüência, demandado o aperfeiçoamento da gestão integrada da segurança, envolvendo a participação de diferentes atores do Estado e da sociedade civil organizada como estratégia necessária para controlar, reduzir e prevenir as violências e crimes.

Nesse contexto, apesar de louváveis, ainda são demasiadamente localizadas, fragmentadas e dispersas, as inovações institucionais municipais no campo da formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança, muitas das quais, diga-se de passagem, respaldadas, institucional e financeiramente, pela União, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ). Por conta disso, as cidades continuam a conviver com altos indicadores de criminalidade, confrontados pela baixa legitimidade das agências que compõem o chamado sistema de segurança pública (e justiça criminal) para fazer frente às violências, mesmo, e paradoxalmente, em territórios urbanizados e com níveis elevados de desenvolvimento.

É forçoso concluir, no entanto, que esse fenômeno, a despeito de trágico, não se circunscreve à dinâmica sociopolítica e criminológica nacional, já que observado, em maior ou menor grau, em todos os países ocidentais, sobretudo latino-americanos. Isso porque a violência e a criminalidade aparecem como graves problemas sociais na totalidade dos países de democracias recentes, legatários de uma longa tradição cultural autoritária e patrimonialista, exasperada, no país, pelo golpe civil-militar de 1964.

¹ Esta seção dialoga diretamente com o Guia Técnico produzido pelo autor para a SENASP/MJ e PNUD, por força da qualificação e do aperfeiçoamento dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipais (GGI-M).

O reconhecimento de que, pelo menos, desde a segunda metade dos anos noventa do século XX, os municípios vêm assumindo um novo protagonismo no cenário da segurança pública é, pois, notícia alvissareira. O desenvolvimento de diversas e variadas experiências de gestão integrada das políticas de segurança desde o poder local, tais como: a produção de diagnósticos locais da dinâmica das violências e crimes, alguns dos quais baseados em pesquisas de vitimização e de avaliação dos serviços públicos, direta ou indiretamente imbricados com a sensação de segurança, os planos municipais de segurança, a criação e formação de suas Guardas Municipais, as políticas públicas de segurança voltadas à prevenção social da criminalidade e à promoção dos direitos humanos, os investimentos em modernas tecnologias de controle social (como os sistemas de vídeo e audiomonitoramento) e, ainda, o estímulo de novos arranjos de governança (de que são exemplos os Gabinetes de Gestão Integradas Municipais – GGI-M's) reforçam, em alguma medida, o amadurecimento institucional da política nacional de segurança pública.

Ressalvadas as especificidades locais e regionais, a criação em inúmeros municípios brasileiros de órgãos gestores municipais de segurança pública, como os GGI-M's e Secretarias Municipais de Segurança Pública ou Defesa Social², a constituição de Guardas Municipais, bem como a realização de projetos integrais e integrados de prevenção das violências e crimes e de promoção de direitos em territórios marginalizados têm potencializado a abertura de novos canais de comunicação e interlocução entre o Estado e a sociedade civil, gerando as bases, virtualmente, para novas práticas sociais e institucionais de mediação de conflitos (interpessoais e coletivos) e de fortalecimento de vínculos comunitários.

Destarte, também o governo federal tem pautado sua atuação não mais exclusivamente na indução federativa de políticas de segurança pública centradas exclusivamente na repressão da criminalidade a partir dos Estados, mas também envidado esforços no sentido de prover projetos e ações dirigidas à prevenção social e situacional das violências e crimes e à promoção dos direitos de populações e territórios mais vulneráveis e vitimizados.

² A nomenclatura dos diversos órgãos municipais criados com esse propósito é tão diversa quanto o são os desenhos institucionais de gestão e governança local da segurança, uma vez que observam, como se afirmou, as peculiaridades locais e regionais da dinâmica político-administrativa e sociopolítica das violências e crimes.

Não por outra razão, o foco da política nacional de segurança pública, desde meados dos anos 2000, passou ser a conjugação de esforços em prol da emulação de políticas de segurança cidadã, que podem ser definidas por duas perspectivas e dimensões, distintas e complementares: a repressão qualificada da criminalidade e a prevenção social (e situacional) das violências.

As políticas municipais de segurança cidadã (ou da *nova prevenção*) expressam, por conseguinte, a expectativa de que as políticas de segurança pública devam-se adequar às realidades locais e aos anseios das populações, levando-se em consideração o reconhecimento político das demandas locais voltadas à segurança, com a maior diversidade possível de atores envolvidos, através da produção de conhecimento e de planos de intervenção centrados na integração interinstitucional, intersetorial e interagencial (DIAS NETO, 2005)³.

Assim é que a inclusão dos municípios como entes federados autônomos na construção de um sistema político-institucional de gestão integrada da segurança pública implica recolocar a discussão dos problemas e a deliberação de soluções em outro patamar qualitativo.

A assunção teórico-prática da segurança como um dos direitos sociais fundamentais inscritos no rol do art. 6º da Carta Magna, em contraposição ao *sensu comum teórico*⁴ do enfoque meramente criminal e, por essa via, repressivo, da abordagem das situações-problema violentas, conforma e justifica, do ponto-de-vista constitucional, a atual tendência de intervenção das Administrações Públicas Municipais na gestão integrada da segurança, de forma compartilhada com os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e União) e com a sociedade civil.

O revigoramento das cidades como espaço privilegiado de participação da cidadania no debate público dos problemas e dos caminhos coletivos para sua superação conduz a uma concepção mais abrangente e alargada do *lôcus* de ação dos

³ Observem-se no mesmo sentido duas produções: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Segurança Cidadã no Brasil: Contribuições ao diálogo setor. CAPRIROLO, Dino; BELIZ, Gustavo; ALVARADO, Nathalie; CAMARANO, Claudete; CORDOVEZ, Carlos; VIEIRA, Haroldo. Rio de Janeiro/RJ, 2011; BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. La Eficacia de Las Politicas Publicas en Seguridad Ciudadana en America Latina y El Caribe: Cómo medirla, cómo mejorarla. Versão preliminar para discusión en la primeira reunion de la Red de Seguridad Ciudadana. Washington/DC, 2012.

⁴ Expressão tomada de empréstimo de WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral ao Direito. A Epistemologia Jurídica da Modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 71-75.

municípios no campo da gestão integrada de políticas públicas de segurança, preconizando projetos e ações preventivas das violências e garantidoras de direitos.

O estabelecimento de novas bases federativas para a emergência desse novo paradigma de segurança cidadã no país, colocando em cena os municípios como entes federados protagônicos na e para a consecução de políticas públicas de segurança de novo tipo, tem, no plano local, nos GGI-M's instância privilegiada de integração e nas Guardas Municipais a principal agência municipal de segurança pública ante as demais instituições do sistema de segurança pública (e justiça criminal).

Uma nova agenda municipal de segurança cidadã, organizada em torno de um órgão gestor das políticas locais de segurança pública, de que são exemplos os GGI-M's, deve empreender a realização de projetos e ações integradas articuladas entre as polícias, instituições do sistema de justiça, como o Ministério Público, Guardas Municipais, entre outras agências municipais de regulação urbana e de fiscalização administrativa, com foco na *proteção integral de direitos*, incluindo, sempre que possível, a interface com canais e mecanismos de participação social ou popular, como os Conselhos Comunitários de Segurança (Conseg's), os Conselhos Pró-Segurança Pública (Consepro's), ou mesmo Conselhos Municipais de Segurança Pública.

Registre-se que a formulação das diretrizes estratégicas da política municipal de segurança pública constitui etapa necessária e antecedente ao posterior desdobramento tático-operacional dos projetos, ações e operações integradas que lhes dão suporte, haja vista a importância de que os protocolos e procedimentos daí derivados estejam vinculados tanto aos eixos programáticos quanto ao escopo organizacional da citada política municipal.

O entendimento da segurança como um direito garantidor de outros direitos, de acordo com o que preconiza uma interpretação sistemática da Constituição Federal, a partir do seu art. 6º c/c o art. 144, assevera também aos municípios o papel de contribuir, ressalvadas as competências dos Estados, da União e do Distrito Federal, com o controle, a redução e a prevenção da criminalidade, na medida em que múltiplos e variados fatores e agenciamentos concorrem para a (re)produção das violências no espaço urbano.

Se é certo que ações estritamente policiais e de justiça são fundamentais para garantir o controle dos crimes, pelo viés repressivo, igualmente são imprescindíveis intervenções situacionais, sociais, de regulação e de fiscalização de condutas e comportamentos humanos, sob responsabilidade jurídico-constitucional dos municípios. Quer-se, com isso, viabilizar, inicialmente, o cessamento dos mecanismos que ativam o cometimento das violências e, posteriormente, pelo viés preventivo, promover o aprofundamento e a manutenção da diminuição das violências.

O cabedal de possibilidades que se descortinam para a atuação dos municípios a partir dessa reconfiguração da política de segurança pública demanda um escopo organizacional, aqui nominado como desenho institucional, condizente com os consequentes desafios socioculturais e político-institucionais que ensejam.

Compete, assim, aos GGI-M's a atribuição de fomentar a indução da integração sistêmica das agências municipais direta ou indiretamente afetas à possibilidade de controlar, prevenir e/ou reduzir a prática de violências e crimes, assim como articular e coordenar a integração entre aquelas e as agências que compõem o sistema de segurança pública (polícias, Guardas Municipais e equipes de fiscalização da Prefeitura) e justiça criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Sistema de Medidas Socioeducativas e Prisional), na perspectiva trina da prevenção⁵:

- ✓ Primária: da segurança dos direitos fundamentais e sociais (através de políticas públicas de educação, habitação, trabalho e emprego, cultura, saúde e ordenamento urbano);
- ✓ Secundária: orientada a grupos, subgrupos e territórios de maiores riscos de vulnerabilidade e vitimização, especialmente letal;
- ✓ Terciária junto a egressos do Sistema de Medidas Socioeducativas e Prisional.

A política municipal de segurança cidadã consubstancia-se, justamente, nesse conjunto de eixos temáticos estruturantes (programas) a serem desdobrados em

⁵ Inspirada, entre outros documentos internacionais das Nações Unidas, Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, no desenho de governança do Pacto pela Vida Municipal de Recife/PE.

projetos e ações integradas capilarizadas em unidades territoriais⁶ de análise (diagnóstico), intervenção (plano de ação) e monitoramento (avaliação de impacto e de processo).

O fortalecimento da capacidade institucional do Estado, notadamente dos municípios, a partir de uma nova governança principiada pelos GGI-M's, está diretamente atrelada à sua legitimidade e ao grau de confiança da população nas instituições de segurança e justiça⁷.

Desta forma, a legitimação das políticas municipais de segurança pública, em que se inserem as novas identidades e atribuições socioprofissionais das Guardas Municipais, descortinadas pela Lei n.º 13.022/2014, decorre mais do potencial de mobilização, de articulação e de coordenação dos projetos e ações integradas em torno de uma agenda municipal em que a segurança figure como uma prioridade sociopolítica fundamental da cidade.

Vale dizer que o comprometimento político-institucional do Chefe do Poder Executivo Municipal afigura-se imprescindível, a par do perfil (habilidades e competências) dos(as) gestores(as) públicos(as) municipais envolvidos(as), para catalisar toda a potência tática e operacional dessa política em projetos e, especialmente, em ações (ou operações) integradas de múltiplas espécies e formatos, orientadas à integração interinstitucional, intersetorial e interagencial, de cujo impacto, gradual e processualmente, no plano estratégico, é tributária a cultura organizacional das agências do sistema de segurança (pública) e justiça (criminal) participantes, de que são exemplos as Guardas Municipais.

Nesses termos, embora se possa desenvolver uma política municipal de segurança pública sem a existência de uma Guarda Municipal, equipada e adequadamente capacitada e qualificada, com base na Matriz Curricular Nacional da SENASP/MJ, é irrefutável que a presença desta dinamiza e aperfeiçoa a capacidade institucional de gestão municipal na construção e no desenvolvimento de projetos e ações integrados e integrais de segurança cidadã.

⁶ Segundo, por exemplo, os microdados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cotejados com os territórios de maior incidência de vulnerabilidade social e vitimização letal.

⁷ Um dos maiores desafios apontados, entre outros, em: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário. São Paulo/SP, 2013 e 2014.

As ambiguidades legais e constitucionais e a vagueza teórica e conceitual que permearam o(s) papel(is) e a conseqüente busca por legitimidade das Guardas Municipais como novo ator social do sistema de segurança pública no país nos últimos anos configuraram verdadeiro nó górdio para a sua afirmação e consolidação.

A disputa de poder em torno dos limites e potencialidades das Guardas Municipais no contexto de um sistema de segurança pública (e justiça criminal) pouco ou nada sistêmico e carente de uma reforma estrutural de fôlego acarretou a conformação de um limbo político e normativo em que se encontravam as Guardas Municipais no Brasil até o advento da auspiciosa legislação federal, que funda o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Nesse interstício, todavia, verificou-se um crescimento dessa corporação, tanto em termos absolutos quanto em termos das atividades desempenhadas por elas, fator que (retro)alimenta e (con)valida, como já se apontou, uma tendência mais geral à municipalização da segurança pública.

Segundo dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2009, no Brasil, haveria a existência de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) Guardas Municipais, totalizando 86.199 (oitenta e seis mil, cento e noventa e nove) profissionais.

A expansão quantitativa do número de Guardas Municipais em diferentes regiões do país, sobretudo nos eixos sul-sudeste e, mais recentemente, no nordeste⁸, não garante, no entanto, uma *performance* qualitativa daquelas nos marcos de um paradigma de segurança cidadã. Note-se que parte desse aumento expressivo das Guardas Municipais no Brasil pode ser explicada, isto sim, pelas oportunidades de financiamento ensejadas pelo governo federal aos municípios que constituíssem suas Guardas Municipais.

A falta de normatividade com que se houve as Guardas Municipais até aqui dificultava a *accountability*, deslegitimava seu mister e implicava, no limite, a

⁸ Segundo dados sistematizados pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2010, reportando ao ano de 2009, há uma nítida concentração do contingente de Guardas Municipais nas regiões sul-sudeste do país, embora, já seja possível identificar uma tendência de crescimento nas regiões nordeste e centro-oeste, sobretudo, pelos Estados do Ceará e Bahia, como também Espírito e Goiás, respectivamente.

reprodução de práticas profissionais tradicionais advindas da *colonização* dos seus saberes corporativos pelas forças policiais, mormente dos das Polícias Militares.

Essa *insegurança institucional* foi, historicamente, percebida tanto pelas Guardas Municipais quanto por outras instituições destinatárias do seu serviço, em virtude, primordialmente, pela falta de definição mais clara das atividades e tarefas sob sua responsabilidade por parte de outros servidores públicos municipais, como também estaduais e, eventualmente, federais, acarretando tensionamentos desnecessários e redundando, de mais a mais, em obstáculos para a gestão integrada das políticas de segurança pública.

O agir das Guardas Municipais, premido por um clamor público por mais segurança e pela conflitualidade social contemporânea, acabou por ser fortemente impactado pela mesma lógica reativa que paralisa o potencial preventivista das demais organizações de força do país. Esse *estado de coisas* dava azo assim a usos, muitas vezes apenas discursivos, do “papel preventivo” das Guardas nas cidades, carentes dos devidos contornos concretos, do ponto-de-vista tático-operacional, ou seja, da adequada modulação técnica e profissional dos meios para o atingimento dos seus fins, como se constata pela reclamada utilização de armamento letal.

É nessa toada que a apropriação pública e política das Guardas Municipais como agentes de prevenção ganha especial significado, que não elide, a despeito das novas balizas normativas e institucionais, a opacidade das fronteiras que separam essa instituição das demais agências de segurança pública, sobretudo das Polícias Militares.

As fragilidades e vulnerabilidades organizacionais que se seguiram à luta pela construção de novas identidades socioprofissionais e legitimidades político-organizacionais nas duas últimas décadas, pelo menos, *a contrario sensu*, parece ter contribuído para a visibilidade adquirida pela categoria com potencial de induzir, mormente após o Estatuto Geral das Guardas Municipais, um processo mais amplo e global de valorização profissional e de reconhecimento institucional.

Por isso, é tão significativa, seja no plano formal, seja no material, a edição da novíssima Lei n.º 13.022/2014. Ela permite, idealmente, a superação do parco nível de

institucionalidade⁹ que caracterizava as Guardas Municipais, previamente ao advento desse Estatuto. Mais do que isso, com ele se tem a possibilidade de transcender aparente aporia¹⁰ que limitou, historicamente, a corporação e seus profissionais no exercício do seu *fazer* cotidiano: a de que muitos lugares significasse lugar nenhum¹¹.

A instituição de um Estatuto Geral das Guardas Municipais oferece balizas para regular, normativa e institucionalmente, a organização e o funcionamento da principal agência municipal de segurança pública do Brasil. O novel Estatuto harmoniza e sistematiza, a um só tempo, a profusão de identidades e práticas socioprofissionais das Guardas Municipais no cenário nacional, ao conformar seu mandato político-organizacional de atuação com a regulamentação do §8º do art. 144 da Constituição Federal.

O referido Estatuto, se não elimina as disputas e tensões das Guardas Municipais com os demais órgãos do campo da segurança pública, mormente com as Polícias Militares, consagra, legalmente, alguns consensos mínimos em relação à sua identidade socioprofissional em nível nacional.

Assim, as Guardas Municipais, uma vez qualificadas, exerceriam atribuição fundamental na regulação do espaço urbano, na mediação de conflitos interpessoais e na garantia da convivência entre as pessoas nas cidades, haja vista as limitações do atual modelo de polícia brasileiro que cristalizou uma abordagem demasiadamente repressiva e reativa, focada em ocorrências de maior vulto e gravidade por parte das Polícias Militares.

Reconhece-se, por conseguinte, às Guardas Municipais a participação em um *primeiro estágio* da segurança pública, diretamente imbricado com a resolução de conflitos de *pequena monta* e com a interação com diferentes serviços e agências

⁹ Registre-se o meritório o esforço da SENASP/MJ no sentido de propor um substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1332/2003, com vistas a regulamentar o §8º do art. 144, da Constituição Federal (o chamado Marco Regulatório das Guardas Municipais), o qual restou aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como PLC 39/2014, cuja Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, logrou ser sancionada pela Presidenta da República e publicada na edição extraordinária do Diário Oficial da União de 11 de agosto do corrente.

¹⁰ Termo cunhado pela filosofia para explicitar um problema lógico sem solução.

¹¹ Essa inferência guarda estreita interface com produção pregressa coordenada pelo autor, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o Município de Esteio/RS, qual seja: Diretrizes – Plano Político-Pedagógico e Projeto de Sustentabilidade da Academia Estadual de Guardas Municipais do Rio Grande do Sul, intitulada: “Dos muitos lugares a algum lugar: Identidades Socioprofissionais em Perspectiva”.

públicas municipais, muitas das quais dotadas de poder de polícia administrativo¹², visto que as especificidades e peculiaridades territoriais das cidades e das Administrações Públicas Municipais implicam uma dimensão fulcral no *fazer* e *ser* das Guardas Municipais na segurança pública.

Em síntese, as Guardas Municipais, em diferentes regiões e localidades do país, articulam-se em torno de múltiplas e variadas estratégias de policiamento comunitário, colaborando com a regulação do espaço urbano, interagindo com novas tecnologias de controle social, a exemplo de sistemas de vídeomonitoramento, fiscalizando e zelando pela convivência nas cidades, garantindo a viabilização do poder de polícia administrativo por parte dos seus pares, agências municipais correlacionadas, mediando conflitos, sobretudo interpessoais e aqueles que emergem nas escolas e entorno, como método privilegiado de prevenção das violências e crimes e de promoção de direitos.

Entre o cipoal de concepções que embasam a percepção das Guardas Municipais sobre o seu *fazer* e o seu “lugar” há especificidades e diferenças do *lócus* dessa instituição em relação às polícias, posto que, afastados os riscos de mimetismos das Guardas Municipais com as atividades essencialmente desenvolvidas pela polícia ostensiva, avultam outras possibilidades de atuação, supletivas ou complementares, por parte das Guardas em relação àquelas levadas a efeito pelas polícias.

O caminho, certamente, passa por uma maior e melhor aproximação dessa instituição com a comunidade, assim como por uma integração mais direta com os demais órgãos de segurança (e justiça), em consonância com a advogada e demandada gestão integrada da segurança pública.

A pluralidade de olhares e interpretações sobre a prática profissional dos Guardas Municipais explicita o momento de transição por que passa a categoria. Por um lado, existe uma indefinição sobre o(s) papel(is) a ser desempenhado pelas

¹² Aqui subsumidas também as agências municipais de regulação urbana e fiscalização administrativa da Prefeitura Municipal, com poder de polícia administrativo em sentido estrito, a exemplo das Secretarias Municipais de Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente, Indústria e Comércio (ou Desenvolvimento Econômico), de Trânsito, Transporte e/ou Mobilidade, de Assistência ou Desenvolvimento Social (com o Conselho Tutelar), Defesa Civil, em conjunto com as agências estaduais (a exemplo do Corpo de Bombeiros) e federais (como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Receita Federal).

Guardas, que se espera superado com a nova Lei, por um outro, há um claro consenso, entre pesquisadores(as) e gestores(as) públicos(as), de que as Guardas Municipais estão protagonizando uma *viragem paradigmática* de um foco meramente de vigilância ou zeladoria patrimonial para uma posição mais (pró)ativa como agente municipal de segurança pública.

O cerne epistêmico dessa passagem de uma Guarda Municipal eminentemente patrimonial, adstrita à proteção do patrimônio físico e material dos próprios públicos municipais, para uma Guarda Comunitária, talhada para intervenções dialógicas de maior proximidade e interação com a população, na defesa da vida, é o signo da prevenção.

Como já se enunciou, não são poucos, todavia, os riscos para dotar de sentidos e significados genuínos um significante polissêmico e diverso como “prevenção”. Não raro, a mera assunção da prerrogativa de uma Guarda Municipal preventiva encerra a construção de um traço identitário comum que se confunde com a dita opacidade do seu *fazer cotidiano*.

Uma mudança no imaginário simbólico do papel dos agentes municipais da segurança pública, intra e extra-corporação da Guarda Municipal, aparece como um imperativo fundamental, inclusive após a promulgação da nova legislação federal. Esse dilema, antes de jurídico (legal ou constitucional), configura-se em um dilema fático que acomete as Guardas Municipais na luta pela sua identidade profissional e pela busca de sua legitimidade político-institucional e sociocultural, imiscuída em protomodelos de policiamento comunitário.

Pode-se inferir, contudo, que a constituição de um marco regulatório para disciplinar a ação das Guardas Municipais no país, ao agregar às funções das Guardas Municipais a de “proteção municipal preventiva”, chancelou-a como instituição fundamental na prevenção das violências e da criminalidade e na consolidação de um modelo de segurança cidadã (PAZINATO; KERBER, 2012)¹³.

¹³ Para mais informações acesse: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/oportunidade-historica-asguardas-municipais-e-pegar-ou-largar> e <http://www.sul21.com.br/jornal/2012/09/guardas-municipais-entre-a-cruz-e-aespada>

É certo, portanto, que as Guardas Municipais podem exercer um papel importante na promoção dos direitos, na mediação de conflitos interpessoais, sobretudo junto às escolas e entorno e demais serviços públicos municipais afins, como também na prevenção das violências, quando integrada e articulada com as polícias e com as demais políticas públicas dirigidas a efetivar a segurança de outros direitos fundamentais, a exemplo da educação, da saúde, da moradia e da mobilidade (PAZINATO, 2011)¹⁴.

Como já preceituava o mencionado §8º do art. 144 da Constituição Federal, a Lei n.º 13.022/2014, em seu art. 4º, define como competência geral das Guardas Municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município, de uso comum, especial ou dominial.

As novidades relativamente à sumarização das identidades e atribuições das Guardas Municipais surgem ao se analisar o rol das competências específicas discriminadas no art. 5º da Legislação em comento, ressaltando-se, uma vez mais, as competências de órgãos federais e estaduais, a saber:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

¹⁴ Para mais informações consulte: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/guardas-municipais-da-protecao-do-patrimonio-a-defesa-da-vida>

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

O desenho institucional das Guardas Municipais deverá observar, guardada a conveniência e oportunidade, tanto a competência geral, afeita à proteção patrimonial dos bens, serviços, logradouros e instalações públicas municipais, quanto as competências específicas, vinculadas à defesa da vida no sentido da proteção municipal preventiva da população que afluí aos equipamentos e serviços públicos municipais.

De uma forma ou de outra, o Estatuto Geral das Guardas Municipais pressupõe o atendimento de princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais, conforme previsão do art. 3º do mencionado diploma legal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Pode-se concluir, finalmente, que a delimitação mais clara da(s) identidade(s) profissional(is) das Guardas Municipais concorre, a médio prazo, para a sua legitimação social e institucional, amplificando seu reconhecimento público como agência fundamental no campo da prevenção das violências e na promoção dos direitos em prol da consolidação de um modelo de segurança cidadã baseado efetivamente na compreensão dos múltiplos fatores que afetam e estão correlacionados com a segurança e com a convivência nas cidades.

2. INSTRUMENTOS NORMATIVOS ORIENTADORES PARA CRIAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO PAÍS

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, representado pela Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, nasce sob o signo do fortalecimento institucional da prevenção das violências e da promoção dos direitos no contexto de uma maior e mais qualificada participação dos municípios na indução da gestão integrada das políticas de segurança cidadã, notadamente nas últimas duas décadas, no país.

Do ponto-de-vista programático, a citada lei, ao reconhecer o crescimento quantitativo das Guardas Municipais, seguindo uma tendência mais geral de incremento de novas responsabilidades federativas assumidas pelos municípios desde, pelo menos, meados da década de noventa do século passado, contribui para dissipar o limbo jurídico-normativo que obstaculizou, historicamente, a afirmação e a consolidação dessa instituição como a principal agência municipal de segurança pública do Brasil.

Desse modo, o Estatuto consagra um conjunto de competências, gerais e específicas, passíveis de serem desenvolvidas pelas Guardas Municipais no cenário nacional, ressalvadas as atribuições legais e constitucionais dos demais entes federados (União, Estados e Distrito Federal).

A tônica do novel instrumento normativo consiste no estabelecimento de uma identidade socioprofissional nacional para as Guardas Municipais, extrapolando a mera zeladoria patrimonial dos bens, serviços e instalações públicas municipais em face da proteção municipal preventiva da população, circunscrita aos limites delineados pela atuação dos demais órgãos e instituições de segurança pública nessa seara.

Uma leitura sistemática da Lei n.º 13.022/2014 aponta para a compreensão da emergência de Guardas Municipais de caráter civil, uniformizadas, armadas ou não¹⁵, formadas por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários. O patrulhamento municipal preventivo, facultado por essa lei, adquire

¹⁵ A depender do cumprimento dos requisitos inscritos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na sua consequente regulamentação (Decreto nº 5.123/2004).

especial significado, já que voltado a prevenir e a dissuadir infrações administrativas, penais ou infracionais atentatórias à vida nas cidades.

A padronização de equipamentos e uniformes, preferencialmente, na cor azul-marinho, a destinação de linha telefônica de número 153 e a reserva de faixa exclusiva de frequência de rádio pelos municípios que possuem Guardas Municipais constituem outras das suas prerrogativas identitárias.

Em termos das exigências para investidura no cargo de Guarda Municipal, sem prejuízo de eventuais outras fixadas por lei municipal, a presente legislação federal cristalizou, em seu art. 10, um conjunto de requisitos mínimos, que devem ser assegurados para o ingresso na carreira:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Outra inovação institucional determinada pelo Estatuto se refere à ocupação dos cargos em comissão, os quais, conforme o art. 15 da Lei n.º 13.022/2014, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira das Guardas Municipais, vedada a utilização de denominação idêntica à das forças militares, seja de postos, seja de graduações, títulos, ou mesmo uniformes, distintivos e condecorações.

O Estatuto também preconiza a capacitação e o treinamento das Guardas Municipais, em caráter permanente, atendendo, no todo ou em parte, a Matriz

Curricular Nacional para Formação em Segurança Pública elaborada pela SENASP/MJ. Nesse diapasão, recomenda a criação de órgão específico para essa finalidade, ou ainda, mediante a assinatura de convênios ou consórcios com outros entes federados municipais, a instituição de Academia de Formação de Guardas Municipais, vedados órgãos destinados ao aperfeiçoamento de forças militares.

Não obstante o silêncio da Lei n.º 13.022/2014 acerca dos níveis de progressão na carreira, sugere-se a criação de, pelo menos, três:

- **Inicial (Nível Operacional)¹⁶**: estágio de ingresso na carreira de Guarda Municipal, cumpridos os requisitos mínimos para investidura no cargo e empreendida capacitação integral de 476 horas-aula da Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais, preconizada pela SENASP/MJ, incluindo, ainda, no caso da utilização de armamento letal, outras 60 a 100 horas-aulas de prática de tiro, conforme a tipologia do armamento a ser utilizado;
- **Intermediário (Nível Tático)**: transcorrido um período mínimo na etapa inicial da carreira, que deverá ser fixado pelos municípios, resguardando-se sua autonomia político-administrativa e as peculiaridades locais, o Guarda Municipal, por critérios de antiguidade e merecimento, poderá pleitear a ascensão na carreira, galgando o posto de Subinspetor e credenciando-se para disputar o cargo de Supervisor, sendo necessária, para tanto, a realização de Curso de Aperfeiçoamento Avançado, baseado, pelo menos, nos seguintes módulos previstos na citada Matriz: Violência e (In)Segurança Pública, Atividades Sociopedagógicas da Guarda Municipal de Caráter Preventivo, Uso Legal e Progressivo da Força, Armamento de Baixa Letalidade e Defesa Pessoal, totalizando 180 horas-aula de requalificação, cujo curso deverá disponibilizado pela Administração Pública Municipal, nos termos do disciplinado no Estatuto proposto em anexo;

¹⁶ O nível de ingresso inicial na carreira pode incorporar mais de uma classe profissional, de acordo com o regime jurídico e administrativo municipal.

- **Superior (Nível Estratégico):** transcorrido um período mínimo na etapa intermediária da carreira, na condição de Subinspetor, o Guarda Municipal por critérios de antiguidade e merecimento, poderá pleitear a ascensão máxima da carreira, galgando o posto de Inspetor e credenciando-se para disputar o Comando, a Direção ou a Coordenação Geral da Guarda Municipal, sendo necessária, para tanto, a realização de Curso de Aperfeiçoamento Superior, com base na mencionada Matriz, de 40 horas-aula da disciplina Liderança e Gestão de Pessoas e de outras 40 horas-aula na disciplina de Estágio de Vivência Supervisionado em outra Guarda Municipal de sua Região ou Estado, perfazendo, ao todo, 80 horas-aula, cujo curso deverá ser disponibilizado pela Administração Pública Municipal, nos termos do disciplinado no Estatuto proposto em anexo.

A par dos requisitos básicos de investidura no cargo e da proposição de instância ou mecanismo de educação profissional continuado, a Lei n.º 13.022/2014 prioriza a adoção de órgãos próprios e autônomos de controle social (interno e externo), fiscalização, investigação e auditoria. De acordo com o art. 13 da mencionada lei, o funcionamento das Guardas Municipais se dará com o:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

O disciplinamento da corregedoria e da ouvidoria assinaladas deverá ocorrer, de acordo com o que dispõe o art. 14 do Estatuto, em código de conduta própria, que preverá as condições para o preenchimento desses cargos, suas finalidades, o período de mandato, entre outras, afastando-se, por completo, de regulamentos disciplinares de natureza militar, destoantes dos propósitos ínsitos a esse regramento.

Observe-se que, a exemplo do que já ensejava o Estatuto do Desarmamento¹⁷, o art. 16, da Lei n.º 13.022/2014, permite o porte de arma de fogo para as Guardas Municipais, respeitados os requisitos constantes nas demais leis que regulam a matéria.

Nesse particular, recomenda-se que, a par dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento, a saber, comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa do servidor, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e apresentação da documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente, sejam observados o alinhamento da premência da utilização do armamento em face da política municipal de segurança cidadã desenvolvida, a adequação das condições físicas de armazenamento desse equipamento e, primordialmente, a verificação da efetiva necessidade de porte da arma de fogo para o exercício de atividade profissional em questão. A definição da identidade da Guarda Municipal não se dá pela ferramenta que se utiliza, mas sim pela prática socioprofissional que a corporação empreende, o que pode ocorrer, com ou sem arma de fogo, a depender, isto sim, das atividades e tarefas a serem efetuadas.

A segurança dos direitos inscreve-se, nessa medida, como linha mestra e motriz do *fazer* e do *ser* das Guardas Municipais na garantia dos direitos humanos e na preservação da vida, em regime de estreita colaboração com os demais órgãos municipais dotados de poder de polícia administrativa, com aqueles responsáveis pelas

¹⁷ Vide nota de rodapé anterior.

políticas sociais, como também com as polícias, entre outras instituições estaduais e federais de segurança pública.

Ademais, as Guardas Municipais do século XXI possuem na interface com diferentes atores da sociedade civil outro aspecto fundamental do seu ofício, conjugando esforços em direção à transformação das condições de segurança das comunidades em que exerce sua atividade profissional, na esteira de novas estratégias de policiamento interativo e de proximidade e de desejáveis estudos de impacto da segurança local, consoante previsto no art. 5º, XV da Lei n.º 13.022/2014.

Diante do exposto, considere-se que a totalidade das disposições legais do inovador Estatuto deverão ser aplicadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 22 citada legislação.

2.1 LEI DE CRIAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei pretende subsidiar os municípios interessados na criação (e/ou atualização) de Guardas Municipais, já considerando as contribuições institucionais e organizacionais carreadas pela novel Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que regulamentou o §8º do art. 144 da Constituição Federal.

Projeto de Lei n.º **XX/XXXX**

CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE
INDICAR O NOME DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de **INDICAR O NOME DA CIDADE** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criada a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**¹⁸, instituição de caráter civil, uniformizada e **(ARMADA OU NÃO ARMADA)**¹⁹, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

¹⁸ A Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) assegura a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, tais como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana.

¹⁹ Conforme o atendimento dos requisitos inscritos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na sua consequente regulamentação (Decreto nº 5.123/2004), entre outros.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** reger-se-á pelos seguintes princípios mínimos de atuação:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 3º É competência geral da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 4º São competências específicas da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal²⁰;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

²⁰ Deverão ser avaliadas pela Administração Pública Municipal a conveniência e a oportunidade de inclusão dessa competência no rol das da Guarda Municipal em questão, de acordo com o desenho institucional das políticas públicas de trânsito, transporte e/ou mobilidade, bem como em face das peculiaridades e especificidades locais.

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Capítulo IV

Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 5º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** integra o órgão gestor (**INDICAR O NOME DA SECRETARIA OU SUPERINTENDÊNCIA**), correspondendo-lhe a **Divisão, Departamento, Diretoria ou Coordenação (APONTAR A NOMENCLATURA LOCAL)** da Guarda Municipal.

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos públicos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo²¹, que passam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal (**INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE**), como segue:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº CARGOS
=====	=====	=====	=====
=====	Guarda Municipal	=====	=====

²¹ Em havendo a existência do cargo de vigilante municipal, deverá ser alterada denominação e enquadramento funcional para o cargo de Guarda Municipal, nos termos da Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Parágrafo único: A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 7º São requisitos básicos²² para investidura no cargo público da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Art. 8º Fica assegurado ao Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de adicional de risco de vida, em percentual de **XX%**²³, calculado sobre o padrão base de vencimento do Guarda Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O adicional de risco de vida será incorporado, na aposentadoria, ao provento do servidor que o tenha percebido durante 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

§ 2º O adicional de que trata o "caput" não é cumulativo com os adicionais de insalubridade, periculosidade, entre outros.

§ 3º O adicional de risco de vida é devido ao Guarda Municipal que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

²² Conforme o Estatuto Geral das Guardas Municipais, fulcro na Lei n.º 13.022/2014, outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal, a depender das especificidades e peculiaridades locais.

²³ Sugere-se percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional de risco de vida.

Art. 9º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas²⁴, na forma da Lei **(INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE)**, como segue:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
=====	Chefe de Serviço Externo ²⁵	=====
=====	Chefe de Serviço Interno ²⁶	=====
=====	Supervisor ²⁷	=====
=====	Ouvidor ²⁸	=====
=====	Corregedor ²⁹	=====
=====	Comandante da Guarda Municipal ³⁰	=====

§ 1º A função dos códigos de identificação das classes dos cargos e funções ora criados e/ou modificados obedecem à Lei **(INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE)**.

§ 2º Os cargos em comissão da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

Art. 10 No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, através de sua Procuradoria-Geral do Município (PGM).

²⁴ As funções e cargos comissionados deverão ser adaptados, tanto em termos da sua nomenclatura quanto das suas finalidades, de acordo com as especificidades e peculiaridades locais.

²⁵ Chefe de Serviço Externo responde por atividade de chefia externa vinculada às atividades de patrulhamento municipal preventivo e pode ser exercido por Guarda Municipal de nível inicial.

²⁶ Chefe de Serviço Interno responde por atividade de chefia interna junto à administração da Guarda Municipal e pode ser exercido por servidor de nível inicial.

²⁷ Supervisor(a) responde pelo gerenciamento das atividades externas, e eventualmente internas, de patrulhamento municipal preventivo e pode ser exercido por Subinspetor, ao nível intermediário da carreira.

²⁸ Ouvidor(a) responde pelo controle externo do órgão, de forma independente relação ao comando ou direção da Guarda Municipal, com vistas a receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do instituição, propondo soluções, oferecendo recomendações e informando dos resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta. Essa função pode ser exercida Subinspetor, ao nível intermediário da carreira.

²⁹ Corregedor(a) responde pelo controle interno do órgão, no caso de instituição com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da Guarda Municipal e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro. Essa função pode ser exercida Subinspetor, ao nível intermediário da carreira de Guarda Municipal.

³⁰ Comandante da Guarda Municipal, podendo ser ainda nominado como Diretor(a) ou Coordenador(a), responde pelo comando, controle e gestão geral do órgão. Essa função somente pode ser exercida por Inspetor, ao nível superior da carreira de Guarda Municipal.

Art. 11 O regime jurídico e o desenho organizacional da Guarda Municipal subordinam-se ao Estatuto da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, através de estatuto próprio da Guarda Municipal.

§2º Juntamente com a avaliação do estágio probatório, o Guarda Municipal, para ser considerado estável, deverá, ainda, obter aprovação em curso de capacitação a ser oferecido pelo Município, através de sua Academia Municipal Formação da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**, em consonância com o disposto no estatuto a seguir e conforme a Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais, preconizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ).

Art. 12 Fica instituído o número 153 e a cor azul-marinho do uniforme como referências identitárias da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL INDICAR O NOME DA CIDADE

DIA, MÊS E ANO

2.2 ESTATUTO DE REGULAMENTAÇÃO³¹

A presente proposta Estatuto pretende subsidiar a regulamentação de legislação municipal voltada à criação (e/ou atualização) de Guardas Municipais, já considerando as contribuições institucionais e organizacionais carreadas pela novel Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que regulamentou o §8º do art. 144 da Constituição Federal.

Projeto de Lei n.º **XX/XXXX**

REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA
GUARDA MUNICIPAL DE **INDICAR**
O NOME DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de **INDICAR O NOME DA CIDADE** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** é instituição de caráter civil, uniformizada e **(ARMADA OU NÃO ARMADA)**³², subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, criada nos termos da Lei **(INDICAR NÚMERO DA LEI DE CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL)**, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

³¹ O modelo de Estatuto aqui apresentado é livremente inspirado no Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, conforme disposto na Lei Complementar n.º 07, de 07 de julho de 2010, acrescido das respectivas atualizações e aperfeiçoamentos decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

³² Conforme o atendimento dos requisitos inscritos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na sua conseqüente regulamentação (Decreto nº 5.123/2004), incluindo avaliação prévia de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública Municipal.

§ 1º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

§ 2º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** é vinculada ao órgão gestor (**INDICAR O NOME DA SECRETARIA OU SUPERINTENDÊNCIA**).

§ 3º No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento dos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO I

Da Organização da Corporação

Seção I

Da Carreira

Art. 2º O quadro funcional da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** passa a contar com organização, denominações, referências e quantidades de cargos, conforme estabelecido em lei.

Art. 3º Fica instituída a carreira única da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**, constituída das seguintes funções e porcentagens referentes ao total de funções preenchidas³³:

I - Inspetor, 10% (dez por cento)³⁴;

³³ As citadas funções e porcentagens são apenas ilustrativas, podendo sofrer as alterações pertinentes para o alinhamento institucional da Guarda Municipal relativamente às peculiaridades e especificidades locais.

II - Subinspetor, 20% (vinte por cento)³⁵;

III - GM, 70% (setenta por cento)³⁶;

Art. 4º Competirá ao Comandante, Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal as atribuições de comando e gestão geral órgão, que deverá ser exercido por servidor de carreira na condição de Inspetor.

Subseção Única

Do Ingresso na Carreira

Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em seleção pública de provas ou de provas e títulos, para o preenchimento da função de Guarda Municipal em nível inicial, na forma da lei.

Parágrafo único. Os requisitos para preenchimento das vagas destinadas à função de Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** de nível inicial serão estabelecidos em Edital de Seleção Pública, especificamente destinado a esse fim.

Art. 6º A Seleção Pública³⁷ para o ingresso será realizado em 2 (duas) fases, distintas e complementares:

I - a de provas ou provas e títulos; e

³⁴ A ocupação do cargo de Comandante, Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal pressupõe o atingimento do nível máximo da carreira (Inspetor).

³⁵ A função gratificada de Supervisor(a) poderá ser exercida tanto por Subinspetor quanto por Inspetor, ressalvada a conveniência e oportunidade.

³⁶ Poderão ser criadas tantas classes quanto forem necessárias nesse nível para o alinhamento institucional da Guarda Municipal relativamente às peculiaridades e especificidades locais.

³⁷ O Município deverá criar Comissão para Avaliação de Desempenho exclusivamente destinada à avaliação da Guarda Municipal, com a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor do quadro de carreira da corporação, entre outros.

II - a de teste de capacitação física, psicológica e investigação social para o exercício da função.

Seção II

Da Evolução Funcional

Art. 8º Ao Guarda Municipal, titular da função efetiva, será assegurado o direito à evolução funcional, mediante acesso.

Parágrafo único. O acesso consiste na elevação de uma classe para outra, ou de uma função para outra, imediatamente superior na carreira, sendo dependente do preenchimento dos requisitos fixados por esta lei.

Art. 9º Dar-se-á o acesso para todas as funções da carreira de Guarda Municipal:

I - havendo vagas disponíveis;

II - mediante interstício de tempo;

III - mediante avaliação de comportamento e desempenho; e

IV - mediante inscrição e aprovação em curso específico, organizado e realizado pela Guarda Municipal, de forma direta ou indireta, sendo esta por meio da contratação de instituição de ensino superior especialmente contratada para essa finalidade.

Art. 10. O Guarda Municipal que estiver afastado do exercício de suas funções para assunção de mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional, se de acordo com as regras estabelecidas por esta lei.

Seção III

Dos Requisitos para o Acesso³⁸

Art. 11. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Subinspetor da Guarda Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de Guarda Municipal por um período de **XX** anos³⁹; e

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas por este Estatuto, como também tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

Art. 12. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Inspetor da Guarda Civil Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, por um período de **XX** anos⁴⁰;

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas por este Estatuto, como também tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

III - possua diploma registrado de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Caberá recurso das relações de classificação de servidores, de acordo com as regras estipuladas em edital interno próprio.

³⁸ Esta seção deverá ser adaptada com requisitos para ascensão na carreira a depender do número de classes criadas em relação ao nível inicial de ingresso na corporação, que poderá variar de acordo com as especificidades e peculiaridades de cada município.

³⁹ Vide observação constante na nota de rodapé anterior.

⁴⁰ Vide observação constante na nota de rodapé anterior.

Art. 14. Fica estabelecida reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas em cada uma das funções de carreira da Guarda Municipal, destinada ao quadro da Guarda Municipal Feminino (GMF).

Parágrafo único. O percentual estipulado no caput deste artigo se aplica ao número de Guardas Municipais femininas existentes no quadro da corporação até que se atinjam os 30% (trinta por cento) estipulados.

CAPÍTULO II

Da Academia Municipal de Formação e Capacitação da Guarda Municipal

Art. 15. Fica criada a Academia Municipal de Formação da Guarda Municipal **INDICAR O NOME DA CIDADE** voltada à promoção de capacitação de ingresso e acesso na carreira, assim como cursos de aperfeiçoamento, requalificação e/ou especialização, mediante a assinatura de convênios e/ou contratos com instituições de ensino superior.

Parágrafo único. A coordenação da referida Academia será exercida por representante da Guarda Municipal e/ou por servidor público especialmente indicado para essa função.

Art. 16. Os cursos de ingresso observarão a carga horária integral de 476 horas-aula, **acrescida ou não de aulas práticas de armamento letal, em sendo o caso**, nos termos da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e do Decreto nº 5.123/2004, bem como de acordo com o que prevê a Matriz Curricular de Formação de Guardas Municipais, preconizada pela SENASP/MJ.

Art. 17. Os cursos de formação para acesso na carreira terão validade de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 18. O horário de trabalho do Guarda Municipal será fixado pelo Comandante, Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões.

Parágrafo único. As escalas de serviço comportarão as jornadas ordinárias de 5 (cinco) dias de trabalho por 2 (dois) de descanso e os plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser alternadas entre essas conforme a necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV

Da Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Municipal

Art. 19. Os servidores públicos integrantes do quadro efetivo de Guarda Municipal farão jus a uma gratificação por risco de vida decorrente de atividades de Guarda Municipal, caracterizada pelo cumprimento de horário irregular e local de trabalho variável, sujeito a plantões noturnos.

§ 1º A gratificação corresponderá a **XX%**⁴¹ (**XX** por cento) do salário-base.

§ 2º O integrante da carreira de Guarda Municipal receberá a gratificação prevista no caput deste artigo no período de férias, no gozo de licença maternidade e no afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença relativa à função de Guarda Municipal.

§ 3º Não fará jus à gratificação o integrante da carreira de Guarda Municipal que não esteja exercendo as atividades das funções de carreira da Guarda Municipal.

⁴¹ Recomenda-se percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 20. A escolta pessoal do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada por Guardas Municipais.

Parágrafo único. O Secretário ou Superintendente Municipal (**INDICAR NOME DO ÓRGÃO GESTOR**) designará e credenciará os Guardas Municipais para essa função.

CAPÍTULO V

Dos Salários

Art. 21. Os Guardas Municipais designados para o exercício das funções de Chefe de Serviço, Supervisor, Ouvidor ou Corregedor, perceberão seus salários cumulativamente com a diferença existente entre a referência de sua função e a referência da função que passou a exercer.

Art. 22. O Inspetor da Guarda Municipal designado para o cargo de Comandante, Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal perceberá, durante o tempo de designação, o salário correspondente ao exercício desse cargo.

TÍTULO II

Do Código de Conduta

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 23. O Código de Conduta dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções

administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 24 Este Código aplica-se a todos os servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, incluindo eventuais ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e Disciplina

Art. 25. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**.

Art. 26. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil de **INDICAR NOME DA CIDADE**:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática; e
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 27. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 28. São deveres do servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;

V - tratar com urbanidade e respeito os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - manter sempre atualizada sua declaração de família e de seu domicílio;

VII - zelar pela economia dos bens do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO III

Da Postura e do Comportamento do Servidor da Guarda Municipal

Art. 29. Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no comportamento bom, com exceção dos que estão no comportamento excelente.

Art. 30. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** será considerado:

I - excelente: quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido mais de 2 (duas) advertências;

II - ótimo: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

III - bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapasse o total de 15 (quinze) dias;

IV - regular: quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e

V - mau: quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido uma ou mais penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2º A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 31 O Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Corregedor e ao Secretário ou Superintendente (**INDICAR ÓRGÃO GESTOR**), caso haja.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações praticadas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo ou função do servidor e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 32. Do Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** que classificar os integrantes da corporação, caberá Recurso de Classificação do Comportamento dirigido ao Corregedor da Guarda Municipal, caso haja, ou do Secretário ou Superintendente (**INDICAR ÓRGÃO GESTOR**), para ulterior deliberação do mesmo.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Das Recompensas dos Servidores da Guarda Municipal

Art. 33. O servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado, nos termos desta lei.

Art. 34. São consideradas recompensas da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**:

I - condecorações por serviços prestados; e

II - elogios.

§ 1º As condecorações se constituem em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Os elogios são o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, com a devida publicidade no Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, *ad referendum* do Secretário ou Superintendente (**INDICAR ÓRGÃO GESTOR**).

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 35. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e respeito.

Parágrafo único. Ressalvados os requerimentos endereçados à Ouvidoria da Guarda Municipal, nenhuma petição, qualquer que seja sua forma, poderá ser encaminhada, sem o conhecimento do superior hierárquico, a que o Guarda Municipal estiver imediatamente subordinado.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Seção I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 36. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Estatuto pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**.

Parágrafo único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada nesta lei.

Art. 37. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias; e

III - graves.

Art. 38. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, observados os limites de tolerância previstos no § 1º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;

IV - usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;

V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com orientação superior;

VI - conduzir viatura, sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**;

VII - usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;

VIII - deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;

IX - maltratar animais;

X - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Municipal;

XII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIII - transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior hierárquico;

XIV - ofender integrante da Guarda Municipal, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos;

XV - usar arma sobressalente em serviço, caso seja o caso; e

XVI - dormir em serviço.

Art. 39. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre alterações relevantes na dinâmica laboral, logo que dela tenha conhecimento;

II - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III - encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar, sem indícios de fundamento fático;

IV - desempenhar, inadequadamente, suas funções, por imprudência ou negligência;

V - afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se, por força de ordens ou disposições legais;

VI - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VII - representar a Instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;

VIII - assumir compromisso pela guarnição da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX - entrar ou sair de qualquer de repartição da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da corporação, em sendo este o caso, sem prévia autorização das autoridades competentes;

X - dirigir veículo da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** com negligência, imprudência ou imperícia;

XI - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIII - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço;

XIV - portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la, em sendo este o caso;

XV - disparar arma de fogo por descuido, em sendo Guarda armada;

XVI - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XVII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;

XVIII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

XIX - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

XX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal; e

XXI - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva comparecer causando prejuízos ao Município.

Art. 40. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;
- II - deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;
- III - dificultar ao servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- IV - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;
- V - disparar arma de fogo, desnecessariamente, em sendo Guarda armada;
- VI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VII - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII - contribuir para que presos conservem em seu poder, objetos não permitidos;
- IX - violar ou tentar violar qualquer repartição da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, sem motivo justificado;
- X - retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;
- XI - danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de **INDICAR NOME DA CIDADE**;
- XII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso, em sendo este o caso;

XIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;

XIV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XV - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XVI - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XVII - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;

XVIII - determinar a execução de serviço, não previsto em lei ou regulamento;

XIX - valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;

XX - praticar assédio sexual ou moral;

XXI - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXII - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIV - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal para tanto;

XXV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** que possam concorrer para comprometer a segurança pública;

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXX - acumular, ilicitamente, cargos ou funções públicos, se provada a má-fé;

XXXI - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas

XXXII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir; e

XXXIII - disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de terceiro, em sendo o caso de Guarda Armada.

Seção II

Das Sanções Disciplinares

Art. 41. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão; e

IV - demissão com justa causa.

Subseção I

Da Advertência

Art. 42. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do servidor e será levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção II

Da Repreensão

Art. 43. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade nos canais institucionais do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção III

Da Suspensão

Art. 44. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá nos canais institucionais do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

§ 1º As suspensões de 1 (um) a 15 (quinze) dias serão sempre relacionadas às infrações de natureza média.

§ 2º As suspensões de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias serão aplicáveis às infrações de natureza grave.

§ 3º A condenação a pena suspensiva superior a 15 (quinze) dias sujeitará o servidor à participação compulsória em programa de requalificação da Academia Municipal de Formação de Guardas Municipais, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem o mister da corporação, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à sanção.

Art. 45. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo antecedente desta lei.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do servidor, nem perdurar por mais de 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Da Demissão com Justa Causa

Art. 46. Será aplicada a pena de demissão com justa causa ao servidor que:

I - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados durante o ano;

III - demonstrar contumácia na prática de infrações de natureza grave;

IV - demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;

VI - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;

VIII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IX - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

X - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas; e

XI - revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular.

Art. 47. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 48. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser demitido, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 49. O processo disciplinar para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão será processado na Corregedoria da Guarda Municipal de **INDICAR**

NOME DA CIDADE, caso haja, e remetido ao Gabinete do Prefeito, para julgamento, nos da legislação municipal.

Subseção V

Da Remoção Temporária

Art. 50. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão com justa causa, o titular do **INDICAR ÓRGÃO GESTOR** poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

CAPÍTULO VII

Das Regras Gerais sobre o Procedimento Disciplinar

Seção I

Da Parte e de seus Procuradores

Art. 51. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse, se não o fizer lhe será destinado defensor dativo, que não terá poderes para receber citação e confessar.

Seção II

Das Citações

Art. 52. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se, nos termos da lei.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 53. A citação far-se-á:

I - por entrega pessoal do mandado, sempre que o servidor estiver em exercício;

II - por correspondência, quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço de seu domicílio constante do cadastro de sua unidade de lotação.; ou

III - por edital, estando o servidor em local incerto ou não sabido, ou não sendo encontrado, por 2 (duas) vezes, no endereço de seu domicílio, constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados nos canais institucionais de divulgação do Município, durante 3 (três) edições consecutivas.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

§ 2º A intimação de servidor em efetivo exercício será feita na forma dos incisos I e II, deste artigo.

Seção III

Dos Prazos

Art. 54. Os prazos são contínuos, contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à citação ou intimação, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 55. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 56. Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido, exclusivamente, a seu favor.

Art. 57. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

Seção IV

Das Provas

Art. 58. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 59. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Art. 60. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos; ou

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 61. Compete à parte entregar à Comissão Processante, no prazo para defesa de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número da sua matrícula.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las, até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

Art. 62. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 63. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente, as da Comissão Processante, e, após, as da parte.

Art. 64. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

Art. 65. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 66. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas, por meio do Presidente da Comissão Processante, tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 67. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 68. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas, com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 69. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a comprovação do fato.

Seção V

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 70. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 71. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Seção VI

Da Revelia, da Suspeição e do Impedimento

Art. 72. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados, implicando todos os efeitos e consequências previstos na legislação brasileira que regula a matéria.

Art. 73. É defeso ao membro da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte ou qualquer membro da Comissão Processante for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral, até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; e

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão Processante se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 74. A arguição de suspeição de parcialidade precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Seção VII

Da Competência

Art. 75. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 76. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão com justa causa.

Art. 77. As suspensões serão aplicadas pelo Corregedor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, caso haja, e as advertências e as repreensões pelo Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal, *ad referendum* do Secretário ou Superintendente (**INDICAR ÓRGÃO GESTOR**).

Seção VIII

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art. 78. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição; ou

III - pela anistia.

Art. 79. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor em questão, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

CAPÍTULO VII

Da Apuração Preliminar

Art. 80. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início imediatamente após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, que será encaminhado à Corregedoria da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, caso haja, para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 81. A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável a critério do Corregedor da Guarda Municipal, caso haja, findo o qual se dará:

I - a remessa dos autos ao Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** para aplicação da penalidade, quando a falta for de natureza leve;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento; e
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

CAPÍTULO VIII

Dos Procedimentos Administrativos em Espécie

Seção I

Do Procedimento Sindicante

Art. 82. O inquérito administrativo será precedido de sindicância sempre que houver necessidade de coleta de elementos suficientes quanto à autoria e materialidade da infração funcional.

§ 1º O prazo para instauração de procedimento sindicante será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do conhecimento da infração pela Corregedoria, quando houve.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, fica vedada a instauração de qualquer espécie de procedimento administrativo para apuração do fato.

Art. 83. O procedimento sindicante será instaurado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores efetivos do Município de **INDICAR NOME DA CIDADE**, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, o Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 84. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada do Corregedor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**.

Art. 85. Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Comissão Sindicante elaborará o relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Corregedor da Guarda Civil Municipal, que determinará:

I - a remessa dos autos ao Comandante, Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Civil Municipal, para aplicação das penalidades previstas nesta lei, em sendo o caso;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; ou

III - a instauração de inquérito administrativo, quando a autoria do fato irregular estiver comprovada e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Subseção I

Do Rito Sumário e Ordinário

Art. 86. Processar-se-ão pelo rito sumário, as infrações de natureza média, salvo nos casos em que a complexidade do fato ensejar a oposição de inquérito pelo rito ordinário.

Art. 87. O procedimento será instaurado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores do Município de **INDICAR NOME DA CIDADE**, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, o Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 88. Os procedimentos de rito sumário terão toda a instrução concentrada em audiência una.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo será sempre assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 89. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, nos termos desta lei.

Art. 91. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo pelo rito ordinário nas faltas disciplinares de natureza grave, bem como naquelas que, por sua complexidade, necessitem de maior dilação probatória.

Parágrafo único. Será assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 92. Os procedimentos que tramitam sob o rito ordinário serão constituídos das seguintes fases:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - defesa prévia;

IV - instrução, que compreende o interrogatório do acusado e a coleta de prova testemunhal e pericial;

V - razões finais;

VI - relatório final conclusivo;

VII - encaminhamento para decisão; e

VIII - decisão.

Art. 93. O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, presidida obrigatoriamente pelo Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 94. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia.

Parágrafo único. Deverão ser especificadas pela parte, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.

Art. 95. O defensor será intimado de todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 96. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 97. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 98. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Art. 99. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor da Guarda Municipal de para decisão e, na sequência, ao Secretário ou Superintendente (**INDICAR ÓRGÃO GESTOR**) para ratificação ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

Seção III

Do Julgamento

Art. 100. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 101. Recebidos os autos, o Corregedor, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Art. 102. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado; ou

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 103. Prescreverá:

I - em 18 (dezoito) meses a pretensão punitiva da Administração Pública para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão com justa causa;

II - em 12 (doze) meses a pretensão punitiva da Administração Municipal para as faltas de natureza média; e

III - em 6 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§ 1º Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do prontuário.

§ 2º A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 104. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§ 1º Interromperá o curso da prescrição, o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO X

Dos Recursos e Da Revisão dos Procedimentos Disciplinares

Art. 105. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico; e

III - revisão.

Art. 106. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 107. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

§ 1º A revisão será recebida e processada mediante requerimento, a qualquer tempo, quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; ou

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 2º No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do processo.

§ 3º Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

CAPÍTULO XI

Do Cancelamento da Punição

Art. 108. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição, por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento:

I - 1 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
e

II - 6 (seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 109. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado, tecnicamente, primário, nos termos desta lei.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL INDICAR O NOME DA CIDADE

DIA, MÊS E ANO

CONCLUSÃO

A elaboração deste documento técnico está lastreada na interpretação dos efeitos e conseqüências da instituição da novel Lei n.º 13.022/2014, que regulamenta o §8º do art. 144, da Constituição Federal, criando o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A delimitação das múltiplas e variadas identidades socioprofissionais das Guardas Municipais no Brasil, reconhecidas por esse novíssimo diploma legal, tem o condão de redefinir a legitimidade político-institucional dessa agência no contexto do chamado sistema de segurança pública (e justiça criminal) nacional.

A superação do limbo jurídico-normativo dos inúmeros papéis, atividades e tarefas desempenhadas pelas Guardas Municipais, corolário do novel Estatuto, potencializa a assunção do signo da prevenção das violências e da promoção dos direitos e fortalece o princípio da gestão integrada como eixo estruturante de atuação do poder local no campo da formulação, implementação e monitoramento de políticas de segurança cidadã.

Desse modo, se é certo que é possível erigir políticas municipais de segurança pública sem a existência de Guardas Municipais, também é correto afirmar que a sua constituição dinamiza e aprimora a capacidade institucional de gestão municipal das políticas, dos projetos e das ações integradas e integrais de segurança cidadã.

Acredita-se que a materialização da Lei n.º 13.022/2014, no plano municipal, contribua para colocar em cena um leque mais plural e abrangente de políticas de segurança cidadã capitaneadas pela Guarda Municipal do século XXI.

Não se pode olvidar, contudo, que a afirmação de uma identidade nacional das Guardas Municipais configura desafio sociocultural de grande monta, que não se encerra com os inegáveis avanços jurídico-normativos suscitados pelo Estatuto em tela, já que ainda presentes os riscos de mimetismos com as Polícias Militares e da colonização dos saberes daquelas por estas.

Daí a importância do fortalecimento, *pari passu*, da legitimação dos municípios na área da segurança pública, *locus* através do qual as Guardas Municipais vicejam como a mais nova agência *entrante* do sistema de segurança pública (e justiça criminal) brasileiro.

Acredita-se, finalmente, que este estudo possa colaborar com a consolidação de uma *viragem* paradigmática, em curso, das Guardas Municipais da proteção do patrimônio à defesa da vida, haja vista a explicitação de uma *revigorada* identidade socioprofissional da corporação em face da segurança dos direitos da população, nos marcos também novos parâmetros de segurança cidadã e convivência democrática nas cidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS⁴²

- ABRAMOVAY, Miriam. Escola e violência. Brasília: UNESCO, 2002.
- _____, Miriam; RUA, Maria das Graças. Brasília: UNESCO Brasil, REDE PITÁGORAS, Coordenação DST/AIDS do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, CNPq, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME, 2002.
- _____, Miriam (Org.). Cotidiano das escolas: entre violências. Brasília: Unesco, Observatório de Violência, Ministério da Educação, 2005.
- _____, Miriam; CALAF, Priscila Pinto; CUNHA, Anna Lúcia. Revelando tramas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas. Brasília: Rede de Informação Tecnológica Latino-americana - RITLA, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, 2009.
- ADORNO, Sérgio. O Gerenciamento Público da Violência Urbana: a justiça em ação. In: PINHEIRO et al. (Orgs.), São Paulo Sem Medo: um diagnóstico da violência urbana. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.
- ALVES, Josias Fernandes; OLIVEIRA, César Luís. Reflexões sobre um Novo Modelo de Segurança Pública. Brasília: Federação Nacional dos Policiais Federais, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máxima x Cidadania Mínima. Códigos da Violência na Era da Globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARRETCHE, Marta T. S. Políticas Sociais no Brasil: descentralização em um Estado federativo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo. v. 14, n. 40, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Consultado em: 03 dezembro, 2013.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos Coisa de Polícia. Passo Fundo/RS: Edições CAPEC, 2003.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO SOU DA PAZ. Guia Copa Segura. São Paulo, 2013.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Segurança Cidadã no Brasil: Contribuições ao diálogo setor. CAPRIROLO, Dino; BELIZ, Gustavo; ALVARADO, Nathalie; CAMARANO, Claudete; CORDOVEZ, Carlos; VIEIRA, Haroldo. Rio de Janeiro/RJ, 2011.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. La Eficacia de Las Políticas Publicas en Seguridad Ciudadana en America Latina y El Caribe: Cómo medirla, cómo mejorarla. Versão preliminar para discusión en la primeira reunion de la Red de Seguridad Ciudadana. Washington/DC, 2012.
- BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Porto Alegre, Revista de Ciências Penais, v. 6, n. 2, p. 44-61, abr.-jun. 1993, s/n.
- BARATTA, Alessandro. La política criminal y el Derecho Penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las Ciencias Penales. Revista de La Facultad de Derecho de La Universidad de Granada, n. 2, 1999.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à

⁴² A bibliografia arrolada constitui etapa integrante deste produto, no contexto do mapeamento de fontes secundárias de pesquisa e análise em curso.

Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. As limitações da contabilidade oficial de crimes no Brasil: o papel das instituições de pesquisa e estatística. São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 1, p. 7-18, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n01/v21n01_01.pdf>. Acesso em 03 dezembro, 2013.

BEATO FILHO, Claudio Chaves. Informação e Desempenho policial. CRISP – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança, Artigos. Belo Horizonte [S.d.]. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/arquivos/artigos_publicacoes/InfoPol.pdf>. Acesso em 01 jun. 2011.

BEATO FILHO, Claudio Chaves. Crime e cidades. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). Justiça e Segurança: o Brasil em transformação (2003/2010). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

BOURDIN, Alain. A questão local. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

BRASIL/SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Descritivo. Pesquisa do Perfil Organizacional das Guardas Municipais (2003/2006). Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2007.

BRASIL/SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/DEPARTAMENTO DE PESQUISA, ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL EM SEGURANÇA PÚBLICA. Guia de Ações. Projeto Qualidade de Vida. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010.

BRASIL/SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Vade Mecum Segurança Pública. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010.

BRASIL, República Federativa do. Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2001.

BRASIL, República Federativa do. Lei n.º 11.530, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e dá outras providências. Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

BRASIL, República Federativa do. Lei n.º 11.707, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. Brasília/DF, 19 de junho de 2008.

BRASIL, República Federativa do Brasil de. Decreto n.º 7.413, de 30 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a estrutura, composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências. Brasília/DF, 30 de dezembro de 2010.

BRASIL, República Federativa do. Decreto n.º 7.496, de 8 de junho de 2011. Institui o Plano Estratégico de Fronteiras. Brasília/DF, 8 de junho de 2011.

BRASIL, República Federativa do. Lei n.º 12.681, de 4 de julho de 2012. Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nos 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Brasília/DF, 4 de julho de 2012.

BRODEUR, Jean-Paul. Como reconhecer um bom policiamento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

CANO, Ignácio. Registros Criminais da Polícia no Rio de Janeiro: problemas de

confiabilidade e validade. In: Fórum de Debates: Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. IPEA, Rio de Janeiro, 2000.

CARNEIRO, Leandro. Mudança de Guarda: as agendas da segurança pública no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 4. Edição 7. p.48-70. Agosto/setembro de 2010.

CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da Internet. Rio de Janeiro/RJ: Zahar, 2013.

COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. Civil Society and Political Theory. Cambridge, Massachusetts and London: The MIT Press, 1999.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça: Brasília/DF, 2009.

COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Segurança Pública no Brasil: um campo de desafios. Salvador/BA: EDUFBA, 2010.

DIAS NETO, Theodomiro. Segurança Urbana: o modelo da nova prevenção. São Paulo: RT, 2005.

DIAS NETO, Theodomiro. Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia. A Experiência Norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DOWBOR, Ladislau. A Reprodução Social: propostas para uma gestão descentralizada. Petrópolis: Vozes, 1998.

DURANTE, Marcelo Ottoni; SANDES, Wilquerson Sandes. Considerações Finais: Diagnóstico e Perspectivas quanto à Trajetória dos GGI's. In: SANDES, Wilquerson Sandes, RODRIGUES, João Bosco, VIEGAS, Eraldo Marques. Gabinetes de gestão Integrada em segurança pública: coletânea 2003-2009. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Final de Atividades. Termo de Parceria 752962/2010 – Gestão e Disseminação de Dados na Política Nacional de Segurança Pública. São Paulo, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Diretrizes para Plano Político-Pedagógico e Projeto de Sustentabilidade da Academia Estadual de Guardas Municipais do Rio Grande do Sul. Dos Muitos Lugares a Algum Lugar: Identidades Socioprofissionais Em Perspectiva. São Paulo/SP, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário. São Paulo/SP, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário. São Paulo/SP, 2014.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. Cadernos Adenauer IX (2008), n.º 4. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2009.

FUNG, Archon. Receitas para Esferas Públicas: Oito Desenhos Institucionais e suas Conseqüências. In: COELHO, V. S.; NOBRE, M. (orgs.). Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora 34, 2004.

FREIRE, Paulo. Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Centauro, 1980.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Espaço Urbano e Criminalidade: lições da Escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GADOTTI, Moacir. Qualidade na Educação: Uma nova abordagem. Congresso de Educação Básica, qualidade na Aprendizagem. Disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/14_02_2013_16.22.16.85d3681692786726aa2c7daa4389040f.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2013.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica. São Paulo: Cortez, 2001.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SPOSITO, Marília Pontes. Iniciativas Públicas de Redução da Violência Escolar no Brasil. In: Cadernos de Pesquisa, n. 115, p. 101-138, março/ 2002.

HASSEMER, Winfried. Segurança Pública no Estado de Direito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 5, out.-dez., 1997.

HELD, David. Modelos de Democracia. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

INTERNATIONAL CENTRE FOR THE PREVENTION OF CRIME. Urban crime prevention and youth at risk - Compendium of Promising Strategies and Programmes from around the World. Prepared for the 11th United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice, Bangkok, 2005.

INTERNATIONAL CENTRE FOR THE PREVENTION OF CRIME. Crime Prevention and Community Safety. Trends and perspectives. Prepared for the 12th United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice, Nairobi, 2010.

INTERNATIONAL CENTRE FOR THE PREVENTION CRIME. Practical Approaches to Urban Crime Prevention. Proceeding of the Workshop held at the 12th United Nation Congress on Crime Prevention and Criminal Justice. Salvador, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS. Políticas Sociais. Acompanhamento e Análise, n.º 7, agosto, 2003.

KAHN, Túlio; ZANETIC, André. O Papel dos Municípios na Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2005. http://www.ici.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo383?rev=&filename=R elatorio_Papel_Munic_Seg_Pub.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2005.

KERBER, Aline; PAZINATO, Eduardo. MUITAS CABEÇAS MUITAS SENTENÇAS – As Representações de Participantes e Não Participantes dos Projetos Sociais de Canoas/RS. Porto Alegre: Multidéia, 2013a.

KERBER, Aline; PAZINATO, Eduardo. Oportunidade histórica às Guardas Municipais: é pegar ou largar. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/oportunidade-historica-asguardas-municipais-e-pegar-ou-largar>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

KESSLER, Gabriel (Coord.). Seguridad y Ciudadanía. Nuevos paradigmas y políticas públicas. Buenos Aires: Edhasa, 2009.

LIMA, Renato Sergio de. Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo/SP: Alameda, 2011.

LISSOVSKY; Maurício; NUNES, Silvia Balestreri (Org.). Curso de Aprimoramento da Prática Policial Cidadã. Módulo II. Manual do Instrutor. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2009.

Matriz Curricular para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública. Disponível em: http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/matriz_curricular_2008.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Os Conselhos Gestores de Políticas Públicas: Desafios do Desenho Institucional. Revista de Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, v. 38, n. 161, p. 43-79, jul.-dez. 2002.

MARIANO, Benedito. Estatuto das Guardas Cíveis é valorização da prevenção. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2014/08/1505692-benedito-mariano-estatuto-das-guardas-civis-e-valorizacao-da-prevencao.shtml>>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

MARICATO, Ermínia. Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo/SP: Boitempo/Carta Maior, 2013.

MELO, Suana Guarani de. Direitos Humanos na Formação da Polícia Civil. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

MELLO, Kátia Sento Sé. Cidade e Conflito – Guardas Municipais e Camelôs. Niterói: Editora da UFF, 2011.

MESQUITA NETO, Paulo. Ensaio sobre Segurança Cidadã. São Paulo: Quartier Latin; FAPESP, 2011.

Ministério da Justiça. Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais. Disponível em: <[MIRANDA, Ana; PAES, Vivian; FREIRE, Letícia. A gestão da segurança pública municipal no estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2. Edição 3. p. 30-55. jul/ago de 2008.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Informação, análise criminal e sentimento de \(in\)segurança: considerações para a construção de políticas públicas de segurança. In: PINTO, Andréia Soares; RIBEIRO, Ludmila M. Lopes \(Orgs\). A Análise Criminal e o Planejamento Operacional. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008.

NOVAES, Adauto. Políticas do Esquecimento. In: NOVAES, Adauto \(org.\). O Esquecimento da Política. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

OSÓRIO, Fabio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ORTEGA-RUIZ, Rosario; DEL REY, Rosario. Estratégias educativas para a prevenção da violência. Tradução de Joaquim Ozório. Brasília: UNESCO, UCB, 2002.

PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PAZINATO, Eduardo. Do Direito à Segurança à Segurança dos Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PAZINATO, Eduardo. Guardas Municipais: da proteção do patrimônio à defesa da vida Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/guardas-municipais-da-protecao-do-patrimonio-a-defesa-da-vida>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

PAZINATO, Eduardo. Guardas Municipais entre a cruz e a espada. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/2012/09/guardas-municipais-entre-a-cruz-e-aespada>>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

PAZINATO, Eduardo; KERBER, Aline de Oliveira. Dossiê do 1º Censo sobre Ações Municipais de Segurança Pública. Curitiba: Multideia, 2013b.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}&Team=¶ms=itemID={8BD01097-20AA-4A35-A844-52377C9F1BE7};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>)

PEREIRA, Benôni; POLICARPO JÚNIOR, José. A formação policial para além da técnica profissional: reflexões sobre uma formação humana. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. vol. 6. n.1. São Paulo. p. 74-89. Fev/mar de 2012.

PINC, Tânia. Treinamento Policial: Treinamento importa? *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 3. Edição 4. p. 36-55. fev/mar de 2009.

PINHEIRO, Juarez; FERNANDES, Magda Fernanda M. Fernandes. Gabinete de Gestão Integrada Municipal: uma alternativa para a segurança pública. In: SANDES, Wilquerson Sandes, RODRIGUES, João Bosco, VIEGAS, Eraldo Marques. Gabinetes de gestão Integrada em segurança pública: coletânea 2003-2009. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2009.

PUTNAM, Robert D. Comunidade e Democracia. A experiência da Itália moderna. São Paulo/SP: Editora FGV, 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Relatório. Prefeitura de Porto Alegre e a Segurança Urbana: uma forma alternativa de construir soluções para a segurança. Porto Alegre (RS), 2003.

RIBEIRO, Ludmila; CORREA, Roberta de Mello (Org.). Curso de Qualificação para a Guarda Municipal. Volume I. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2009.

RIBEIRO, Ludmila; PATRICIO, Luciane. Indicadores para o monitoramento e avaliação das políticas municipais de segurança pública: uma reflexão a partir de um estudo de caso. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2. Edição 3. p. 6-29. jul/ago de 2008.

RIBEIRO, Ludmila. Guia prático para constituição e funcionamento de Gabinete de gestão integrada municipal. Ludmila Ribeiro, Vanessa de Amorin Cortes. - Rio de Janeiro: Viva Rio, 2009.

ROCHA, Alexandre. Polícia, Violência e Cidadania: O desafio de se construir uma polícia cidadã. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. vol. 7. n. 1. São Paulo. p. 84-101. Fev/mar de 2013.

ROLIM, Marcos. 10 razões pelas quais pensar a segurança a partir de BOs é um erro elementar. 2005. Disponível em: <<http://www.rolim.com.br/2002/modules.php?name=News&file=article&sid=447>>. Acesso em 03 dezembro, 2013.

SANDES, Wilquerson Sandes; RODRIGUES, João Bosco; VIEGAS, Eraldo Marques. Gabinetes de gestão Integrada em segurança pública: coletânea 2003-2009. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2009.

SAPORI, Luís Flávio. Segurança Pública no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório de Atividades. Implantação do Sistema Único de Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. Brasília/DF, 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Vade Mecum Segurança Pública. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. I Plano Nacional de Segurança Pública (I PNSP). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/3exec/novapolicia/plano_segpub.ht#intro, acessado em 28 de novembro de 2013.

SENTO-SÉ, João Trajano (Org.). *Prevenção da Violência: o papel das cidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SILVA, Ronaldo Teixeira. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). In: OLIVEIRA, Fátima Bayma et al. *Desafios da Gestão Pública de Segurança*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

SOARES, José Arlindo; CACCIA-BAVA, Sílvio (org.). *Os Desafios da gestão municipal democrática*. São Paulo: Cortez, 1998.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas, in: *Estudos Avançados* 21, 2007, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a06v2161.pdf>, acessado em 28 de novembro de 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. *Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública: Gênese; Implantação; Desdobramentos*. In: SANDES, Wilquerson Sandes, RODRIGUES, João Bosco, VIEGAS, Eraldo Marques. *Gabinetes de gestão Integrada em segurança pública: coletânea 2003-2009*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2009.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David. *Policciamento Comunitário*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício (Orgs.). *Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais*. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011.

VARGAS, Joana; JUNIOR, Almir. *As Guardas Municipais no Brasil: Um modelo de análise*. Disponível em: <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas7Art4.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e Juventude no Brasil*. Em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2013.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito. A Epistemologia Jurídica da Modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

ZAVERUCHA, Jorge; ROSÁRIO, Maria do; BARROS, Negreiros. *Políticas de Segurança Pública: dimensão da formação e impactos sociais*. Recife/PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

ANEXO – Estatuto Geral das Guardas Municipais

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o [§ 8º do art. 144 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no

interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^º da Independência e 126^º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Gilberto Magalhães Occhi